



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2019

#### I - RELATÓRIO

De iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipatinga, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Dispõe sobre o reajuste do auxílio alimentação dos Servidores da Câmara Municipal de Ipatinga.*”

O projeto de lei altera para R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), o valor do auxílio alimentação de que trata o *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº3.685, de 30 de novembro de 2018, e que é pago mensalmente, excetuando-se na gratificação natalina.

#### II - PARECER

##### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria apresentada pela Mesa Diretora encontra-se fundamentada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; no art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais; no § 3º do art. 85 e no art. 87 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, e no art. 2º da Lei Municipal de nº 2.469/2008.

Vejamos, *in verbis*, os dispositivos legais citados:

##### **Constituição Federal:**

*Art. 37. (...)*

*“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação da EC nº 19/98)”*

##### **Constituição do Estado de Minas Gerais:**

*Art. 24. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Por sua vez, a Lei Municipal 2.425/08, que dispõe sobre as carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ipatinga estabelece, no art. 17:



*Art. 17. A revisão geral dos vencimentos e da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal deverá ser efetuada anualmente por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de conformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

## 2. DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

Outra questão a ser considerada refere-se à competência para a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria ora em análise.

Tal competência deriva diretamente do texto constitucional, que prevê a iniciativa privativa em cada caso:

*“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação da EC nº 19/98)”*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura ao Poder Legislativo, no exercício de sua função atípica, a competência para estabelecer normas dispondo sobre sua organização administrativa e de pessoal, inclusive estabelecendo a iniciativa privativa de lei fixando a remuneração. Vejamos:

*“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:  
(...)*

*III - elaborar seu regimento interno;*

*IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*XII - elaborar seu regimento interno;*

*XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”*

Tal prerrogativa também está prevista na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus arts. 176 e 62:

*“Art. 176. Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.*



*Art. 62. Compete privativamente à Assembléia Legislativa: (grifo acrescido)  
(...)*

*IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária."*

Aplicando-se o **princípio da simetria com o centro**, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga estabeleceu em seu artigo 51-A que:

*"Art. 51-A. Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Ipatinga estabelecer normas de organização administrativa e de pessoal nos termos do artigo 62, combinado com os arts. 61 e 176, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais."*

Por fim, importante ressaltar ainda que matéria referente à **fixação da remuneração dos servidores da Câmara**, é de iniciativa de sua Mesa Diretora, conforme Resolução 367/03 (Regimento Interno), artigos 51, inciso II, alínea "a":

*"Art. 51. Compete privativamente à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:  
(...)*

*II - apresentar proposição que vise a:*

*a) dispor sobre o Regimento Interno da Câmara e suas alterações, sua organização administrativa, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo ou função, plano de carreira para seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica do Município;"*

### 3. DO DIREITO À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS NO VALE ALIMENTIÇÃO

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "*a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda*", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas pelo Tribunal de Contas na Consulta n.º 734.297, apreciada na sessão plenária de 18/7/07, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

*"Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a*



*corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."*

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Outro aspecto da atualização da remuneração salientado pela doutrina é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente, como se verifica no pensamento de Diogenes Gasparini e de Maria Sylvia Zanella de Pietro.

Nesse contexto, como é cediço que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República erige-se para o Estado a obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos.

Acerca do assunto, o constitucionalista Alexandre de Moraes assevera que a nova redação do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, reforçou a noção de periodicidade da revisão geral, o que se mostra condizente com o objetivo do instituto de combater, de modo permanente, os efeitos degradantes da inflação.

Denota-se, dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.

Demais disso, a revisão, da maneira como o legislador a consignou na Constituição da República consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sobre o período inflacionário a ser considerado na revisão geral, a Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha, nos ensina que:

*"A norma modificada e inserida no art. 37, X, in fine, fortaleceu se com a Emenda Constitucional n.º 19/98, porque se estabeleceu, ao lado do dever estatal de processar a revisão de determinada forma (genericamente, na mesma data e com idêntico índice), o direito funcional de ter aquela revisão anualmente. O direito à anualidade da revisão é posto constitucionalmente com a Emenda supra referida."*

Depreende-se, do pensamento da jurista, o dever do Estado de conceder a revisão pelo menos uma vez por ano, sendo que o transcurso do prazo de 12 (doze) meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal.



Acerca da matéria, registra-se precedente do STF, que, ao julgar a ADI 2061/DF14, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a mora legislativa do Presidente da República por não encaminhar projeto de lei para a revisão geral da remuneração dos servidores da União.

Diante disso, levando em consideração a finalidade do instituto de manter o poder aquisitivo da moeda em face da inflação, destacamos a Consulta nº 837.049 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cujos Conselheiros assim se posicionaram:

*"(...) entendendo que a recomposição baseada em período inflacionário superior a um ano configura direito subjetivo do agente público destinatário da norma, consubstanciando verdadeiro poder-dever do Estado restabelecer o valor da remuneração e dos subsídios em razão das perdas inflacionárias." Ademais, o percentual de correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração.*

#### 4. DO INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO. LEI OU RESOLUÇÃO?

Conforme se verifica, as Cartas Constitucionais e a legislação de pessoal - Le 2.425/08 - conferem instrumento jurídico específico para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos - *lei específica*.

Sobre o tema, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido da exigência de lei específica para o caso de fixação ou alteração, observada a competência privativa.

*"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.369-Medida Cautelar, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-04, Diário da Justiça de 1º-2-05)*

*In casu*, inobstante a iniciativa ser da Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora, a matéria está sendo proposta em *projeto de lei*, a ser votada pelo Plenário e sancionada pelo Executivo - coadunando-se, pois, aos ditames legais presentes nas cartas magnas federal e estadual e na legislação pertinente.

#### 5. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

O projeto de lei se faz acompanhar do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do Ordenador de Despesas, de que o aumento do gasto público decorrente da proposição guarda compatibilidade com as normas financeiras, atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### III - CONCLUSÃO



Diante do exposto, considerando a conformidade do projeto quanto à constitucionalidade e quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, estas Comissões se manifestam favoráveis à sua aprovação, cabendo ao Plenário decidir sobre o mérito.

Plenário Elísio Filipe Reyder, em 21 de maio de 2019.


**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Ademir Cláudio Dias  
PRESIDENTE


  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
RELATOR

  
Adelson Fernandes da Silva  
VICE - PRESIDENTE

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes Oliveira  
PRESIDENTE

  
Ademir Cláudio Dias  
VICE-PRESIDENTE

  
Fábio Pereira dos Santos  
RELATOR